



RECURSO

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90010/2025

UASG 929532 - ECE-CONSORCIO PUB.DE SAUDE MICROREGIAO CRATO:

A empresa **50.706.162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES** - MEI, Nome fantasia **VIAJECOMCAMI**, inscrita no CNPJ e CADASTUR sob o nº **50.706.162/0001-18**, inscrição Municipal nº 1.473.658/001-8, estabelecida na Rua Eli Seabra Filho, nº 100, 04/701, bairro Buritis, no Município de Belo Horizonte MG, Telefone/Whatsapp (31) 98569-3922, (31) 98982-2285, E-mail viajecomcami@gmail.com, vem apresentar o seguinte **RECURSO**, contra a **anulação da disputa em referência, considerando os motivos abaixo descritos.**

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pregoeiro, no dia 16/07/25, às 15:11 concedeu o prazo de 03 dias úteis para apresentação do recurso, conforme mensagens no transcorrer da disputa (chat), este se mostra TEMPESTIVO, na medida em que apresentado no terceiro dia útil concedido pela administração pública.

Registre-se que no sistema Comprasnet não foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos, pela natureza da licitação (dispensa eletrônica), concedendo o pregoeiro diretamente o prazo de 3 dias úteis para apresentação dos recursos, conforme mensagem em anexo:



DAS RAZÕES DE MÉRITO

Vejamos que o pregoeiro anulou a disputa com fundamento legal no inciso III do artigo 71 da Lei 14133/2021, porém não foi identificado qualquer erro insanável, mas tão somente equívoco de interpretação de ALGUNS LICITANTES que suscitaram “confusão” do Edital e da forma de apresentação da proposta, o que na VIAJECOMCAMI – ME. CNPJ 50.706.162/0001-18. Praça Maria Luiza Viganó, 140. Coração Eucarístico, Belo Horizonte. Telefone: (31)98982-2285. @viajecomcami



verdade não se confirma quando analisamos os fatos. O Edital e o Termo de referência são TRANSPARENTES na forma de preenchimento da proposta e na forma de julgamento da disputa, conforme adiante será demonstrado.

Observamos que o critério de julgamento era o MENOR PREÇO por GRUPO ÚNICO (global) ou seja, estava EVIDENTE que o valor objeto da disputa compreendia os dois valores das RAV – passagens aéreas e passagens terrestres, itens 1 e 2 que formavam O GRUPO ÚNICO:

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.1. O critério de julgamento adotado será o de menor preço **por grupo único (global)**, mediante a metodologia do menor preço da RAV (Remuneração da Agência de Viagens), obtido a partir do acréscimo ou decréscimo sobre o valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais).

2.1.1. Os valores máximos aceitáveis para fins de julgamento da proposta **estão apresentados no Termo de Referência** – Anexo I deste Aviso de Contratação Direta.

A forma de cadastramento da proposta ESTAVA BEM CLARA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. Vejam que exemplos CLAROS sobre a forma de cadastramento da proposta estavam naqueles documentos, sendo relevante reiterá-los no presente recurso:

4. DO INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

4.1. O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa eletrônica ocorrerá com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.

4.1.1. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o valor correspondente à Remuneração de Agência de Viagens (RAV), obtido a partir do valor acrescido ao valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), ou o percentual de desconto aplicável sobre o preço de cada passagem emitida durante a execução do contrato, obtido a partir do valor decrescido do valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), observadas as especificações do objeto constantes neste instrumento.

A partir daí o Edital e TR descrevem claramente, com exemplos claros, a forma de cadastramento da proposta, sendo evidente que elas se referiam A CADA ITEM do GRUPO ÚNICO, considerando que a proposta de referência cadastrada no COMPRASNET era de R\$ 227,94:



1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE V...	Onde solicitada	1
Homologado (anulado)	Valor estimado (unitário)	R\$ 227.9400
Motivo da anulação		
Item anulado: Descrição: A presente anulação tem por fundamento legal o inciso III, do artigo 71 da Lei Federal 14.133/2021.		
Descrição detalhada		
RAV (REMUNERAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIAGENS) EMISSÃO BILHETE PASSAGEM AÉREA e TERRESTRE NACIONAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.		
Quantidade solicitada	Unidade de fornecimento	Critério de julgamento
1	UNIDADE	Menor Preço
Valor estimado (unitário)	Valor estimado (total)	Intervalo mínimo entre Lances
R\$ 227.9400	R\$ 227.9400	R\$ 0,0100

Vejamos como orientava o Edital e TR:

4.11.1. Havendo acréscimo ao valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), entende-se que a RAV será positiva, implicando remuneração adicional fixa a ser paga à futura contratada pela prestação dos serviços de agenciamento de viagens por cada passagem emitida.

4.11.1.1. Para exemplificar a hipótese de RAV “positiva”:

- A oferta de **R\$ 113,9700** (cento e treze reais e noventa e sete centavos) terá como resultado um valor fixo de RAV de R\$ 13,97 (treze reais e noventa e sete centavos), **equivalente ao valor máximo aceitável** (preço estimado);
- A oferta de **R\$ 102,3400** (cento e dois reais e trinta e quatro centavos) terá como resultado um valor fixo de RAV de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos).

OBSERVA-SE que o Edital neste ponto 4.11.1.1 **DEIXA CLARO** que o **VALOR MÁXIMO aceitável na proposta será de R\$ 113,97**, sendo **EVIDENTE** que a proposta de referência **MÁXIMA cadastrada como R\$ 227,94** no COMPRASNET abrangia **OS DOIS ITENS DO EDITAL** que compunham o GRUPO ÚNICO: **R\$ 113,97 correspondente as passagens aéreas, R\$ 113,97 correspondente às passagens terrestres.**

E assim continua a exemplificar o Edital em evidente transparência para com os licitantes:

4.11.2. Não havendo acréscimo ou decréscimo sobre o valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), entende-se que a RAV será “neutra”, ou seja, que a licitante está renunciando à remuneração positiva pela prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

4.11.2.1. Para exemplificar a hipótese de RAV “neutra”:



- A oferta de R\$ 100,0000 terá como resultado o valor R\$ 0,00, o que implica na ausência de pagamento da RAV pelo serviço de emissão de passagem.

4.11.3. **Havendo decréscimo** do valor referencial simbólico de **R\$ 100,00** (cem reais), entende-se que **a RAV será “negativa”**, de modo que a proposta será convertida para a forma percentual de desconto, aplicável sobre o preço de cada passagem emitida durante a execução do contrato.

4.11.3.1. Para exemplificar a hipótese de **RAV “negativa”**:

- A oferta de **R\$ 99,9999**, equivale a um decréscimo de **R\$ 0,0001 em relação a R\$ 100,00, teria como resultado um desconto de 0,0001%** a ser concedido pela agência de viagens sobre o preço de cada passagem emitida;
- A oferta de **R\$ 99,9960**, equivale a um decréscimo de **R\$ 0,0040 em relação a R\$ 100,00, teria como resultado um desconto de 0,004%** a ser concedido pela agência de viagens sobre o preço de cada passagem emitida.

Evidencia-se CLARAMENTE no Edital e TR, portanto, a forma de cadastramento das propostas para cada um dos Itens que compõem o GRUPO ÚNICO.

Neste contexto, os licitantes que apresentaram propostas de R\$ 0,0001 a R\$ 114,00 não respeitaram as orientações do Edital, enquanto um dos licitantes tentou desqualificar a disputa pela forma com que a proposta foi cadastrada no sistema Comprasnet, o que infelizmente e indevidamente foi acatado pelo Pregoeiro até então.

Ocorre que, como visto, o Edital é TRANSPARENTE na forma de cadastramento da proposta, abrangendo OS DOIS ITENS, sendo que os licitantes que apresentaram propostas de R\$ 194,00 ou superiores bem entenderam o Edital e a sua forma de cadastro, efetuando proposta que ABRANGE OS DOIS ITENS, não podendo ser penalizados pela nulidade da disputa pelo mal entendimento de outros licitantes que simplesmente deveriam ser desclassificados.

Repita-se, nenhuma ilegalidade foi identificada na Disputa, mas tão somente uma dificuldade de interpretação de alguns licitantes que buscaram anular o certame por sua limitação interpretativa. O Edital foi claro, devendo a disputa prosseguir entre os licitantes que preencheram corretamente a proposta de acordo com o Edital e com o Termo de Referência.



Não identificada qualquer ilegalidade, não pode a disputa licitatória ser arbitrariamente anulada pelo pregoeiro; ao contrário, deve este agente público desclassificar aqueles que não preencheram a proposta de acordo com o Edital e prosseguir na disputa entre aqueles que a preencheram corretamente, apresentando descontos exequíveis e condizentes com as regras da disputa, qual seja, abrangendo DOIS ITENS num GRUPO ÚNICO, e não apenas UM ITEM com desconto inexecuível como fizeram os demais licitantes.

Um segundo e último ponto é que o fundamento da nulidade suscitada pelo Pregoeiro não atendeu o disposto no art. 71, inciso III, da Lei 14133/2021, pela simples razão de que NÃO HAVIA SIDO ENCERRADA A FASE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, tanto menos exauridos eventuais recursos administrativos.

Vejamos que a Lei condiciona a ANULAÇÃO da licitação ao ENCERRAMENTO DA FASE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, ou seja, o fundamento utilizado pelo agente público não é condizente com a realidade dos fatos, e portanto deve ser revogada a anulação da disputa e esta deve prosseguir com os licitantes classificados. É o que diz a Lei 14133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Sr. Pregoeiro, diante deste contexto, venho solicitar a REVOGAÇÃO DA ANULAÇÃO da Disputa, seja porque esta não poderia se dar num cenário onde a lei exige o encerramento prévio das fases de Julgamento e Habilitação – o que não ocorreu; seja porque o fundamento de insanável ilegalidade não foi identificado no certame, cuja controvérsia se resume a preenchimento da Proposta por alguns licitantes de forma contrária àquela claramente preconizada pelo Edital, o que enseja a pronta desclassificação daqueles fornecedores concorrentes, prosseguindo a disputa com os demais licitantes que atenderam às disposições do EDITAL e do TR e inseriram descontos da RAV abrangendo OS DOIS ITENS da Disputa e não somente um deles.

Certa de sua atenção e deferimento, agradeço desde já.

Belo Horizonte MG, 21 de julho de 2025.

Camila Cristina Cruz Alves – Representante legal
CPF 123.431.416-90 / RG 16.403.717
VIAJECOMCAMI – Agência de Viagens
CNPJ/CADASTUR nº 50.706.162/0001-18